



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000648/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente MARIA IZABEL DE VUONO CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA COM PLANO DE SAÚDE.
DEMONSTRATIVO DISCRIMINATÓRIO EMITIDO PELO PLANO DE
SAÚDE.

O reconhecimento de despesas médicas com plano de saúde dependem da apresentação de demonstrativo discriminatório emitido pelo plano de saúde individualizando os valores por beneficiários, com o objetivo de permitir a análise de quais valores podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 14/17 lavrada em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2005, ano calendário 2004, por meio da qual foi exigido o seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do Crédito	Valores (R\$)
IRPF - Suplementar (cód. 2904)	2.370,29
Multa de Ofício	1.777,71
Juros de Mora (calculados até 30/12/2008)	758,49
Total do Crédito Tributário Lançado	4.906,49

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 15, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 11.381,33 – a dedução foi alterada de R\$ 24.726,33 para R\$ 13.345,00, sendo acatados os comprovantes referentes aos seguintes prestadores de serviços: a) Dr. José César Neto – R\$ 4.045,00; b) Centro Médico Campinas – R\$ 3.300,00; e c) One Day Clinic – R\$ 3.300,00;

Informa a autoridade lançadora que a interessada não comprovou as despesas referentes a Unimed (R\$ 4.081,33), bem como não foram consideradas aquelas tendo como beneficiário (paciente) o Sr. Marcelo Carvalho, posto que este não foi informado como dependente na Declaração de Ajuste do exercício fiscalizado.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, a contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 02/03, anexando documentos às fls. 06/09, alegando em síntese que:

- > *seja concedido o abatimento das despesas médicas com plano de saúde e tratamento dentário excluídos de sua declaração de ajuste;*
- > *no atendimento ao termo de intimação fiscal os pagamentos aos prestadores de serviços foram apresentados a fiscalização;*
- > *requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;*

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados. Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos e informes que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os recibos referentes às despesas odontológicas e referente ao plano de saúde são documentos regulares nos termos da legislação, atendendo aos requisitos por esta impostos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas. A glosa relativa aos profissionais Brenner Franco de Mattos – fls. 24 – R\$ 1.600,00; Daniela Mônaco – fls. 25 – R\$ 100,00; Cristiane Trevensoli – fls. 25 e 27 - R\$ 400,00; RM Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda- fls. 29 – R\$ 5.200,00; e One Day Clinic – fls. 31- R\$ 3.300,00, todas mantidas pela decisão *a quo*, não foram questionadas no recurso voluntário. Remanesce em litígio, portanto, apenas o valor de R\$ 4.081,33, referente a Unimed Campinas, pois, apesar de a recorrente argumentar acerca das despesas referentes ao profissional José César Neto – fls. 7/8 e 26 – R\$ 6.000,00, estas não foram glosadas na autuação em análise.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto excerto da decisão de 1ª instância relativamente ao ponto controvertido, com a qual concordo e que adoto:

[...]

O artigo 8º da Lei nº 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

O artigo 73 e §1º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) estabelece:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

§1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Sobre a comprovação dos pagamentos realizados e deduzidos na Declaração de Ajuste Anual, estabelece o artigo 80 e §1º do Regulamento de Imposto de Renda:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos/comprovantes fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, referente aos serviços passíveis de dedução, desde que contenha os requisitos essenciais previstos na legislação de regência. Essa é a regra.

Exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento realizado; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço (paciente); 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF.

A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Cumpre-nos esclarecer que as despesas médicas referentes aos prestadores de serviços Dr. José César Neto (R\$ 6.000,00), Centro Médico Campinas (R\$ 4.045,00) e One Day Clinic (R\$ 3.300,00) foram acolhidos integralmente pela fiscalização, posto que a dedução neste exercício foi alterada do valor total de R\$ 24.726,33 para R\$ 13.345,00, e o somatório destas despesas acatadas correspondem exatamente a R\$ 13.345,00.

Todos os demais prestadores de serviços médicos foram glosados, cujo valor total não acatado corresponde a R\$ 11.381,33, resultado da diferença de R\$ 24.726,33 e R\$ 13.345,00.

A contribuinte apresenta documentos que após análise dos mesmos por esta autoridade julgadora, conclui-se que:

> Dr. José César Neto – fls. 7/8 e 26 – R\$ 6.000,00 – não foram objeto de glosa;

- > Unimed Campinas – fls. 09 – R\$ 4.081,33 - não há descrição da pessoa beneficiária do plano de saúde contratado conforme exigência do Termo de Intimação Fiscal de n.º 2006/608228050451054 (fls. 34/35). Mantém-se a glosa desta despesa médica;
- > Dr. Brenner Franco de Mattos – fls. 24 – R\$ 1.600,00 - é despesa indedutível, uma vez que a mesma refere-se a pessoa (paciente) que não é dependente da interessada no exercício de 2006 (Marcelo Carvalho). Mantém-se a glosa desta despesa médica;
- > Daniela Mônaco – fls. 25 – R\$ 100,00 - trata-se de especialidade médica não contemplada (nutricionista) no rol exaustivo da alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.250/95, motivo pelo qual, é indedutível por ausência de previsão legal. Mantém-se a glosa desta despesa médica;
- > Cristiane Trevensoli – fls. 25 e 27 - R\$ 400,00 - além de não constar discriminado a natureza dos serviços prestados pela emitente do recibo, infere-se ser despesa indedutível, uma vez que a mesma refere-se a pessoa (paciente) que não é dependente da interessada no exercício de 2006 (Marcelo Carvalho). Mantém-se a glosa desta despesa médica;
- > Centro Médico Campinas – fls. 27/28 - não foram objeto de glosa;
- > RM Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda- fls. 29 - é despesa indedutível, uma vez que a mesma refere-se a pessoa (paciente) que não é dependente da interessada no exercício de 2006 (Marcelo Carvalho). Mantém-se a glosa desta despesa médica;
- > One Day Clinic – fls. 31- R\$ 3.300,00 - não foi objeto de glosa;

A identificação do paciente (beneficiário da prestação de serviços contratada) nos recibos e informes é imprescindível, uma vez que, conforme legislação transcrita acima, só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes a contribuinte e/ou seus dependentes declarados.

Ademais, o próprio Termo de Intimação Fiscal (fls. 34/35) já exigiu da notificada, durante ação fiscal, a apresentação de informe de plano de saúde com a discriminação do beneficiário. Portanto, além da exigência não ser inédita, a informação não é dispensável.

É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos ou informe anteriormente apresentado, mas da constatação da inaptidão dos mesmos, em face do que estipula a legislação tributária em vigor.

O artigo 73 do RIR 1999, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, estabelece expressamente que a contribuinte pode ser instada a comprovar ou justificar suas deduções.

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que os documentos apresentados não ensejam qualquer revisão do trabalho executado pela autoridade lançadora, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento se encontra perfeitamente embasada.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-011.633 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.000648/2009-11